

**RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE ARAGUAINHA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO : 17023-2/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA
CNPJ : 03.947.926/0001-87
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2011
GESTOR : JOSE OCIFARNE FERREIRA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA : RICHARD MACIEL DE SÁ

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Em atendimento ao art. 71, II, da Constituição da República, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 e ao art. 29, III, da Resolução Normativa n. 14/2007-TCE/MT, apresenta-se o Relatório de Auditoria das Contas Anuais de Gestão, exercício 2011, da Prefeitura Municipal de Araguainha, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Este relatório foi elaborado no período de 27/07/2012 a 31/07/2012 e consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas

a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 25/2012, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

2. ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS

GESTOR	
Nome	JOSÉ OCIFARNE FERREIRA
Período	2011

CONTADOR	
Nome	ALDENON JOSE FERREIRA
Período	2011
Vínculo empregatício	NÃO EFETIVO

- **Sr. Aldenon José Ferreira não está na folha de pagamento da Prefeitura (fl. 193)**

RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO	
Nome	ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA
Período	2011
Vínculo empregatício	EFETIVO, porém não na função (fl. 194)

3. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

Da auditoria realizada, resultou o relatório que segue:

3.1. RECEITA

A previsão de arrecadação da receita para o exercício de 2011 foi de R\$ 5.696.917,33 e a efetiva arrecadação no exercício em análise perfaz o montante de R\$ 6.293.521,40. Para o período, verifica-se que a receita arrecadada correspondeu a 110,47 % da previsão.

3.2. DESPESAS

No exercício de 2011, a despesa total empenhada perfaz o montante de R\$ 6.051.033,33, a liquidada R\$ 6.023.610,34 e a paga R\$ 4.913.518,60 (excluídas as baixas de retenções).

3.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No exercício de 2011, foi homologado apenas um procedimento licitatório, conforme sistema Aplic (fl.198), divergindo, portanto, do parecer do controle interno da Prefeitura de Araguaína (fls. 65/79). Situação que será melhor comentada no item sobre prestação de contas.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

3.3.1. As dispensas ou inexigibilidades de licitação não foram amparadas na legislação. (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93) – **GB 02**

A Prefeitura de Araguinha contratou serviços, além de comprar automóveis e peças de veículos sem realizar qualquer procedimento licitatório, o que resultou em contratações diretas que perfizeram o montante empenhado de R\$ 268.044,00. Segue:

Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Pago	Descrição
000494/2011	MAN LATIN AMERICA IND. E COMERCIO DE VEICULOS LTDA	R\$ 209.880,00	R\$ 209.880,00	VALOR QUE SE CONTABILIZA PARA COBRIR DESPESAS COM AQUISICAO DE VEICULO DE TRANSPORTE ESCOLAR CONFORME CONTRATO No009/2011.
001171/2011	COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EVOLUCAO LTDA	R\$ 58.164,00	R\$ 58.164,00	VALOR QUE SE CONTABILIZA PARA COBRIR DESPESAS COM AQUISICAO DE PECAS FILTROS E PNEUS UTILIZADOS NESTA SECRETARIA CONFORME CONTRATO No037/2011.
		** Erro na expressão **	** Erro na expressão **	

a) Aquisição de veículos – foi empenhado R\$ 209.880,00 para aquisição de veículo com a finalidade de transporte escolar, conforme empenho 494/2011. Neste caso, diante do valor empenhado, a compra deveria ter sido feita mediante licitação prévia.

b) Aquisição de peças de automóveis e serviços relacionados – foram adquiridas peças de automóveis e serviços que deram azo ao empenho 1171/2011 de montante de R\$ 58.164,00, no entanto nenhuma procedimento licitatório prévio foi realizado para formalização desta despesa.

Diante do montante empenhado nestas contratações diretas, observa-se afronta ao art. 37 da Carta da República que determina que as contratações

envolvendo a Administração Pública devem utilizar, em regra, processo licitatório prévio.

3.4. CONTRATOS

No exercício de 2011, conforme informes do sistema Aplic (fl. 199), foram realizados 14 contratos no valor total de R\$ 183.776,75, porém esta informação não coincide com o parecer do controle interno (fls. 65/79). Este é mais um apontamento que integrar o item acerca de prestação de contas.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

3.4.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93) – **HB 04**

A Prefeitura Municipal de Araguainha não designou legalmente ninguém para exercer a função de fiscal de contratos, contestando, portanto, a Lei 8.666/93.

3.5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura de Araguainha, conforme sistema Aplic (fls. 199/202), recolheu R\$ 340.569,42 a título de contribuições patronais, sendo R\$ 278.091,34 junto ao regime próprio.

Já em relação às contribuições sociais dos servidores, R\$ 136.724,24 foi

recolhida ao regime próprio previdenciário e R\$ 26.015,86 foi recolhido à previdência do regime geral, durante o exercício de 2011, conforme Anexo 17 (fl. 181).

3.6. DÍVIDA ATIVA

Conforme Sistema Aplic (fl. 203), a Prefeitura Municipal de Araguainha tem R\$ 374.630,96 inscrito em dívida ativa, mas, segundo Balanço Patrimonial, o montante de R\$ 320.902,23 (fl. 89) é direito de longo prazo.

Segundo o Aplic, não houve arrecadação de receita oriunda de dívida ativa no exercício de 2011.

3.7. RESTOS A PAGAR

O demonstrativo da dívida flutuante (fls. 181/182) apresentada um saldo de restos a pagar, no final do exercício de 2011, de 1.033.003,94. Desse montante, o valor de R\$ 27.422,99 foi inscrito, no exercício de 2011, como restos a pagar não processados e R\$ 403.137,87 como restos a pagar processados.

Assim, quase a metade dos restos a pagar da Prefeitura Municipal de Araguainha foi inscrito em 2011, no entanto houve uma baixa de R\$ 609.989,67 de restos a pagar e não houve cancelamento no decorrer do exercício de 2011.

3.8. EDUCAÇÃO

A Prefeitura de Araguainha empenhou, no exercício de 2011, o

montante de R\$ 1.392.171,75 na Educação, sendo efetivamente pago R\$ 1.129.661,44, conforme informações retiradas no sistema Aplic (Função 12).

3.9. SAÚDE

Conforme informações retiradas do sistema Aplic, a Prefeitura de Araguainha investiu, durante o exercício de 2011, o valor de R\$ 1.329.076,66 (Liquidação) em Saúde, sendo efetivamente pago o montante de R\$ 1.051.711,42.

3.10. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A Prefeitura Municipal de Araguainha, conforme Balanço Patrimonial (fls. 89/90), tem um patrimônio avaliado em R\$ 1.551.793,63, sendo 707.396,14 em bens móveis e R\$ 844.397,49 em bens imóveis.

No entanto, conforme o Balanço Patrimonial demonstrado no sistema Aplic (fl. 204), há uma diferença de R\$ 4.000,00 em relação aos bens móveis encontrados no meio físico (fls. 89/90). Esta divergência será melhor apurada no item acerca de prestação de contas.

3.11. PRESTAÇÃO DE CONTAS

3.11.1. As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT. (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT)

Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental	Prazo Prorrogado *	Data do 1º Envio	Situação	Atraso (Dias)
Processo Físico	LOA	17/01/2011		28/03/2011	FORA DO PRAZO	70
Processo Físico	EXTRATO BANCÁRIO 1º QUAD.	31/05/2011		10/06/2011	FORA DO PRAZO	10
Processo Físico	EXTRATO BANCÁRIO 3º QUAD.	31/01/2012		10/02/2012	FORA DO PRAZO	10
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	15/01/2011	17/01/2011	20/03/2011	FORA DO PRAZO	62
APLIC-Cidadão	Carga Inicial	30/01/2011	21/03/2011	04/05/2011	FORA DO PRAZO	44
APLIC-Cidadão	Janeiro	28/02/2011	20/04/2011	06/05/2011	FORA DO PRAZO	16
APLIC-Cidadão	Março	30/04/2011	20/05/2011	18/07/2011	FORA DO PRAZO	59
APLIC-Cidadão	Abril	31/05/2011	31/05/2011	18/07/2011	FORA DO PRAZO	48
APLIC-Cidadão	Maio	30/06/2011	30/06/2011	19/07/2011	FORA DO PRAZO	19
APLIC-Cidadão	Setembro	31/10/2011	31/10/2011	14/11/2011	FORA DO PRAZO	14
APLIC-Cidadão	Dezembro	31/01/2012	29/02/2012	26/03/2012	FORA DO PRAZO	26
LRF-Cidadão	1º Bimestre	05/04/2011		21/07/2011	FORA DO PRAZO	107
LRF-Cidadão	2º Bimestre	05/06/2011		21/07/2011	FORA DO PRAZO	46
LRF-Cidadão	5º Bimestre	05/12/2011		06/12/2011	FORA DO PRAZO	1
TOTAL DE DIAS EM ATRASO						532

Este atraso de 532 dias no envio de informações será abordado pelo CONEX-E.

3.11.2. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). **Prestação Contas – Grave - MB**

3.11.2.1. Prefeito Municipal não consta na folha de pagamento da Prefeitura;

O Sr. José Ocifarne Ferreira, Prefeito Municipal, recebeu dos cofres públicos, a título de verba indenizatória, o valor de R\$ 33.679,57 formalizado mediante os empenhos 315/2011 e 1755/2011 (fl. 196) que totalizam o valor de R\$ 66.143,29, no entanto o então prefeito sequer consta na folha de pagamento da Prefeitura de Araguainha, conforme sistema Aplic (fl. 195). Este assunto também está sendo tratado no item 3.13.3., como ponto de controle.

3.11.2.2. A quantidade de licitações e contratos informada no sistema Aplic diverge daquela informada no pronunciamento do controlador interno (fls. 65/79)

O parecer de controle interno (fls. 65/79), ao tratar de licitações e contratos, informa que foram formalizados, no decorrer de 2011, 29 licitações e 42 contratos, números que divergem daqueles informados por meio do sistema Aplic: 1 licitação e 14 contratos (fls. 197/198).

3.11.2.3. Há uma diferença de R\$ 4.000,00 no valor dos bens móveis publicado no meio físico e o informado no sistema Aplic.

3.11.3. Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame (arts. 83, 85 a 91, 93 a 95, 97, 99 e 100 da Lei nº 4.320/1964). **Contabilidade – Gravíssima - CA 01.**

3.11.3.1. Houve aumento do valor de bens móveis entre os exercícios de 2010 e 2011 sem qualquer contabilização nos demonstrativos contábeis que justificasse o acréscimo patrimonial.

Conforme sistema Aplic (fl. 204/205), o Balanço Patrimonial (BP) de 2010 evidenciava bens móveis avaliados em R\$ 480.682,60 e, em 2011, este valor sofreu um acréscimo e foi contabilizado por 703.396,14, isto é, acréscimo patrimonial de R\$ 222.713,54. Mas, ao analisar a Demonstração de Variações Patrimoniais (DVP) de 2011 (fl. 207), registrou-se um acréscimo patrimonial oriundo de aquisições de bens móveis de R\$ 254.762,28 e uma baixa dos mesmos bens de R\$ 372.016,51, o que geraria uma redução patrimonial de R\$ 117.254,23, logo não poderia evidenciar, no BP de 2011, o aumento apresentado.

3.11.3.2. Houve aumento do valor de bens imóveis entre os exercícios de 2010 e 2011 sem qualquer contabilização nos demonstrativos contábeis que justificasse o acréscimo.

Entre os exercícios de 2010 e 2011, conforme demonstrativos contábeis (fls. 204/205) do sistema Aplic, houve um aumento de bens imóveis no valor de R\$ 96.506,65, no entanto na Demonstração de Variação Patrimoniais é contabilizado uma aquisição de bens imóveis de R\$ 150.000 e nenhuma alienação, visto que a Prefeitura de Araguinha não contabilizou receitas de capital oriunda de alienação de bens.

3.11.4. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976). **Contabilidade – Grave - 02.**

No Balanço Patrimonial informado por meio do sistema Aplic (fl. 204), apresenta uma dívida ativa com valores negativos, registro inaceitável pela contabilidade.

3.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra:

3.12.1. O cargo de Controlador Interno não é preenchido por servidor concursado da Prefeitura, conforme Resolução de Consulta do TCE-MT n. 24/2008;

A folha de pagamento informada, no sistema Aplic (fl. 194), demonstra que o Sr. Antonio Carlos Alves de Souza ocupa o cargo efetivo de auxiliar de controladoria, cargo de nível médio que não se relaciona com o de controlador interno.

Assim, o Sr. José Ocifarne Ferreira, prefeito municipal, com o intuito de regularizar tal situação, publicou a Portaria nº 067/2012 (fl. 230) para designar, em caráter provisório, o Sr. Antonio Carlos Alves de Souza como o responsável pelo sistema de controle interno.

3.12.2. O parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno, devidamente assinado pelo responsável, integrou o processo de contas anuais de gestão, nos termos do art. 4º, *caput*, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 1/2007;

O parecer do sistema de controle interno, apesar de divergir em alguns aspectos das informações contidas no sistema Aplic, foi anexado ao processo (fls. 65/79).

3.12.3. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007. – **EB 02**

Não há, no sistema Aplic (fls. 208/209), quaisquer informações acerca do sistema de controle interno, não existem normas que o regulamentem o cronograma de implantação acerca do tema.

3.13. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

3.13.1. Informações do contador

3.13.1.1. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). **Pessoal – Grave - KB 10.**

O cargo de contador não é preenchido por servidor concursado da Prefeitura, conforme Resoluções de Consulta do TCE-MT ns. 31/2010 e 37/2011. O Sr. Aldenon José Ferreira, conforme parecer do controle interno (fls. 65/79), é o contador da Prefeitura de Araguaína, no entanto o mesmo não integra, sequer, a folha de pagamento desta.

Ademais, conforme sistema Aplic (fl. 211), foi homologado o processo licitatório na modalidade convite para contratação de serviços de contabilidade, tendo como credor o Sr. Aldenon José Ferreira. Assim, este recebeu o valor de R\$ 54.913,20 (fl. 210), mas, ao analisar o Acórdão nº 4.042/2011, constata-se que este apontamento foi levantado no julgamento das contas do exercício de 2010 da Prefeitura de Araguainha. À época, o Sr. José Ocifarne Ferreira, prefeito municipal, foi multado em 11 UPF's por contratar o mesmo contador, Sr. Aldenon José Ferreira, sem qualquer procedimento seletivo ou licitatório.

Além disso, foi descoberto, na ocasião, que o contador em questão é irmão do então prefeito e, mesmo com determinação deste Tribunal para que fosse realizado concurso público para o provimento do cargo, nenhum procedimento foi realizado, e o Sr. Adenon José Ferreira continua sendo o contador da prefeitura de Araguainha.

3.13.2. Postura do Gestor com relação ao julgamento anterior

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram assim julgadas pelo TCE/MT:

EXERCÍCIO	ACÓRDÃO Nº	RESULTADO DO JULGAMENTO
2009	2076/2010	Julgar regulares com determinações Legais
2010	4042/2011	Julgar regulares com recomendações e determinações legais

Apresentam-se as determinações desta Corte de Contas, contidas no Acórdão nº 2.076/2010, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2009, alistamos abaixo as providências do gestor:

	DETERMINAÇÃO – CONTAS ANUAIS 2009	POSTURA DO GESTOR/SITUAÇÃO VERIFICADA EM 2011
1	Enviar tempestivamente informações e documentos a este Tribunal;	A falta de compromisso com envio de informações no prazo persiste;
2	Proceder conforme os ditames legais os processos licitatórios;	Desobediência à Lei 8.666/93 persiste no que tange aos processos licitatórios.

Apresentam-se a seguir as determinações contidas no Acórdão nº 4.042/2011, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2009, temos o que segue:

	DETERMINAÇÃO – CONTAS ANUAIS 2009	POSTURA DO GESTOR/SITUAÇÃO VERIFICADA EM 2011
1	Realize concurso público para provimento do cargo de contador;	O concurso ainda não foi realizado e o contador continua, portanto, não sendo efetivo.
2	Proceder conforme os ditames legais os processos licitatórios;	Desobediência à Lei 8.666/93 persiste no que tange aos processos licitatórios.

3.13.3. Ponto de controle criado em função de denúncia anônima protocolada junto a este Tribunal.

3.13.3.1. Objeto da denúncia anônima:

Esse ponto de controle é subsidiado por denúncia anônima a respeito de descumprimento de determinação deste Tribunal acerca da falta de reajuste salarial de servidores, o que agride a Lei Municipal nº 559/2008, atualizada pela Lei Municipal nº 581/2009, além de ser ajustadas as despesas com pessoal com a finalidade de respeitar os limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, a denúncia

trata de um suposto pagamento de verba indenizatória de forma irregular.

3.13.3.2. Análise da denúncia anônima:

3.13.3.2.1. Reajuste salarial dos servidores de Araguainha

A Lei Municipal nº 581/2009 (fl. 218), que atualiza a Lei 559/2008 (fls. 220/229) e dispõe acerca da data de reajuste salarial dos servidores do Município de Araguainha, fixou o dia 1º de janeiro de cada ano como data base para o reajuste, no entanto este compromisso não vem sendo cumprido desde o exercício de 2010, haja vista que nenhum ato normativo foi publicado com intuito de regularizar tal defasagem salarial.

Deste modo, nota-se que os servidores daquele município vem perdendo poder aquisitivo em virtude dos efeitos inflacionários dos últimos três exercícios (2010, 2011 e 2012).

3.13.3.2.2. Verba Indenizatória

Para uma análise mais apurada, recorre-se ao texto da Lei Municipal nº 610/2010 (fl. 219), que trata da concessão de verba indenizatória ao Poder Executivo de Araguainha.

No texto legal supracitado, nota-se alguns atentados ao entendimento desta Corte de Contas e à Constituição Federal:

a) Distorção conceitual

Como, no texto legal, há dispensa integral de pagamento de qualquer

remuneração, além da verba indenizatória, observa-se que esta perde o seu significado, isto é, indenizar, uma vez que passa a ter caráter remuneratório por ser a única forma de retribuição financeira do prefeito pelos seus serviços prestados.

Ademais, a verba indenizatória é criada com a finalidade de retribuir o agente público por gastos realizados por ele no exercício de suas funções, por conseguinte não cabe o pagamento com fins remuneratórios, o que desconfiguraria o caráter indenizatório (Acórdãos nºs 2.206/2007 e 1.323/2007).

b) Agressão à transparência

O parágrafo único da legislação em questão dispõe que a percepção da verba citada independe do fornecimento das notas fiscais de despesas, o que configura um atentado à transparência que deve nortear todos os atos públicos.

Para ratificar o apontamento, faz-se necessário ressaltar que toda a Administração Pública, conforme texto constitucional, em seu art. 37, deve obedecer ao princípio da publicidade.

Por derradeiro, fica a orientação desta Corte de Contas sobre o assunto:

Acórdãos nºs 2.206/2007 (DOE, 05/09/2007) e 1.323/2007 (DOE, 13/06/2007).

Despesa. Verba de natureza indenizatória. Agentes públicos. Possibilidade, desde que preenchidos os requisitos. A verba indenizatória possui características que devem ser observadas pela administração pública ao fazer tal concessão aos agentes públicos:

- 1. É instituída mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização **e respectiva forma de prestação de contas;***
- 2. É específica, decorrente de fatos ou acontecimentos previstos em lei **que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente***

público, quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, consequentemente, a sua necessária indenização;

3. Pode ser concedida: aos agentes públicos da ativa, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional; aos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; aos detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos que se enquadrem nas condições estabelecidas em lei, em observância ao regime jurídico aplicável à administração;

4. Destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizada pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração;

5. Não abrange outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público.

3.13.3.2.3. Despesa com pessoal e Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

As despesas com pessoal do município de Araguainha (Poderes Executivo e Legislativo), mesmo levando em consideração a contratação de vários serviços que deveriam ter sido providos mediante concurso público, estão dentro do limite de 60% da receita corrente líquida estabelecido pela LRF.

Assim, não há óbice que justifique a falta de reajuste do funcionalismo público municipal

3.13.3.3. Conclusão do ponto de controle

A denúncia anônima que deu azo a este ponto de controle encontra amparo, portanto o Sr. José Ocifarne Ferreira deve providenciar o reajuste salarial dos servidores municipais de Araguainha, além de readequar os parâmetros para a concessão da verba indenizatória.

4. REPRESENTAÇÃO

Foram abertas duas representações e elas se encontram nas seguintes fases:

PROCESSO	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
19496-4/2011	Descumprimento do prazo de envio de documentos	Em andamento
42668/2012	Inadimplência do envio de documentos e informações relativas ao 2º e 3º quadrimestre/2011	Concluído

4. RECOMENDAÇÕES

No intuito de colaborar com o constante aperfeiçoamento da Administração Pública, sugere-se que sejam recomendadas as seguintes providências aos responsáveis:

4.1. Providenciar que os cadastros de responsáveis sejam preenchidos integralmente no sistema Aplic e nas contas anuais.

5. DETERMINAÇÕES

No intuito de colaborar com o constante aperfeiçoamento da Administração Pública, sugere-se que sejam determinadas as seguintes providências aos responsáveis:

5.1. Providencie a realização de concurso público para provimento do cargo de contador e controlador interno;

5.2. Cumpra os ditames da Lei 8.666/93 ao realizar os procedimentos licitatórios e a formalização dos contratos administrativos;

5.3. Providencie a implantação das rotinas e procedimentos do sistema de controle interno, conforme determina Resolução Normativa TCE/MT 01/2007;

5.4. Cumpra os prazos de envio de informações a este Tribunal;

5.5. Proceder o reajuste salarial dos servidores municipais;

5.6. Adequar os parâmetros para concessão da verba indenizatória paga ao prefeito e aos secretários municipais.

6. CONCLUSÃO

Apresentam-se, a seguir, os achados de auditoria relativos às amostras analisadas no exercício, para fins de citação do **Sr. JOSE OCIFARNE FERREIRA**, nos termos do art. 256, § 1º, do RITCE-MT.

6.1. As dispensas ou inexigibilidades de licitação não foram amparadas na legislação. (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93). **Licitações – Grave - GB 02**

6.1.1. Aquisição de automóvel e peças de automóveis que envolveram o montante de R\$ 268.044,00 sem realização de processo licitatório (**item 3.3.1.**).

6.2. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93). **Contratos – Grave - HB 04.**

6.2.1. A Prefeitura Municipal de Araguainha não designou fiscal de contratos, o que agride os ditames da Lei 8.666/93 (**Item 3.4.1.**)

6.3. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). **Prestação Contas – Grave - MB**

6.3.1. O Prefeito Municipal não consta na folha de pagamento da Prefeitura informada no sistema Aplic (**Item 3.11.2.1.**);

6.3.2. A quantidade de licitações e contratos informada no sistema Aplic diverge daquela informada no pronunciamento do controlador interno (**Item 3.11.2.2.**).

6.3.3. Há uma diferença de R\$ 4.000,00 no valor dos bens móveis publicado no meio físico e o informado no sistema Aplic. (**Item 3.11.2.3.**).

6.4. Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame (arts. 83, 85 a 91, 93 a 95, 97, 99 e 100 da Lei nº 4.320/1964). **Contabilidade – Gravíssima - CA 01.**

6.4.1. Houve aumento do valor de bens móveis entre os exercícios de 2010 e 2011 sem qualquer contabilização nos demonstrativos contábeis que justificasse o acréscimo patrimonial. **(Item 3.11.3.1.)**

6.4.2. Houve aumento do valor de bens imóveis entre os exercícios de 2010 e 2011 sem qualquer contabilização nos demonstrativos contábeis que justificasse o acréscimo. **(Item 3.11.3.2.)**

6.5. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).
Contabilidade – Grave - 02.

6.5.1. No Balanço Patrimonial informado por meio do sistema Aplic (fl. 204), apresenta uma dívida ativa com valores negativos, registro inaceitável pela contabilidade. **(Item 3.11.4.).**

6.6. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976). **Contabilidade – Grave - 02.**

6.6.1. No Balanço Patrimonial informado no sistema Aplic, registrou-se uma dívida ativa com valores negativos no ativo permanente ou não-circulante. **(Item 3.11.4.)**

6.7. Não-provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público

(art. 37, II, da Constituição Federal). **Pessoal – Grave - KB 10.**

6.7.1. O cargo de contador não é provido por meio de concurso público, o que atenta contra a determinação deste Tribunal e a regra constitucional que exige contratação de pessoal na Administração Pública por meio de processo seletivo. **(Item 3.13.1.2.)**

6.7.2. O cargo de Controlador Interno não é preenchido por servidor concursado da Prefeitura, conforme Resolução de Consulta do TCE-MT n. 24/2008, uma vez que o responsável pelo sistema de controle interno exerce a função provisoriamente em virtude da Portaria 067/2012 **(Item 3.12.1.)**

6.8. Não foram realizados reajustes salariais dos servidores municipais de Araguainha, contrariando as Leis Municipais nºs. 581/2009 e 559/2008. **Sem Classificação.**

6.8.1. Os servidores municipais de Araguainha estão com a remuneração defasada, em virtude de desrespeito à lei específica. **(Item 3.13.3.2.1).**

6.9. Concessão de verba indenizatória de forma irregular. **Sem Classificação**

6.9.1. A Lei Municipal nº 610/2010 regulamentou a concessão de verba indenizatória de forma ilegal e agressiva ao texto constitucional por utilização de fundamentos irregulares. **(Item 3.13.3.2.2.).**

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 03/08/2012.

RICHARD MACIEL DE SÁ

Auditor Público Externo

ANEXOS

ANEXO 1. ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS

Quadro 1.1. Administrador e demais responsáveis

GESTOR	
Nome:	JOSE OCIFARNE FERREIRA
Período:	2011
RG:	037910 SSP/MT
CPF:	079.516.981-72
Endereço:	AV. ARAGUAIA, S/N, CENTRO. - CEP 78.615-000
Fone:	(66) 3476-1210/ (66) 3476-1175/ (66) 3476-1183/ (66) 9983-1362
E-mail:	*****

CONTADOR	
Nome:	ALDENON JOSÉ FERREIRA
Período:	2011
RG:	M3348820 SSP/MG
CPF:	142.808.501-78
CRC:	*****
Endereço:	RUA RICARDO FRANCO, COHAB - ARAGUAINHA - CEP 78.615-000
Fone:	(66) 3476-1210/(66) 3476-1183/ (66) 9977-98112
E-mail:	Contab.pm.aldenon@gmail.com

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO	
Nome:	ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA
Período:	2011
RG:	1031836-4 SSP/MT
CPF:	*****
Endereço:	RUA BAHIA, CENTRO, ARAGUAINHA-MT
Fone:	(66) 3476-1210/(66) 3476-1175/ (66) 3746-1183/ (66) 9635-7708
E-mail:	juceliofreitas@hotmail.com

Fonte: fls. 63/64.